HABEAS CORPUS Nº 549.563 - SP (2019/0361997-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS JOSÉ DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O paciente alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2205392-39.2019.8.26.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

A defesa pleiteia a **revogação da prisão preventiva do paciente**, sob a alegação de que "[n]ão estão, portanto, preenchidos os requisitos da prisão preventiva, o que leva à necessidade de concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP" (fl. 6). Assere, ainda, que "Ainda, manter o paciente aprisionado apenas com base na reincidência é ilegal" (fl. 8).

Em relação à suposta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, cabe salientar que a medida cautelar extrema foi decretada com fulcro no **risco de reiteração delitiva**, dado que "**o averiguado possui vasta folha de antecedentes, incluindo principalmente crimes patrimoniais como é o caso em tela (v. fls. 32/38)**. No mais, ainda que se considere não se tratar de crime violento, a reincidência e a alegação do autuado de que está atualmente afiançado em outro crime contra o patrimônio" (fl. 18, destaquei).

A esse respeito, urge consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (**RHC n. 68550/RN**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4C03D3FD-FB1E-4443-A3C3-415652B185FF

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4C03D3FD-FB1E-4443-A3C3-415652B185FF

> [...]
> 4. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto, além da ação penal objeto deste *writ*, **o réu registra em seu desfavor outros procedimentos criminais e, até mesmo, condenação definitiva, pela prática de delitos de mesma natureza (reincidência específica), circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar**.
> 5. Ordem denegada (**HC 468.845/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 24/10/2018, destaquei).
>
> [...]
> 2. No caso dos autos, a decisão que decretou **a custódia preventiva está suficientemente fundamentada pois, conforme consignado, o recorrente responde a vários processos por crimes patrimoniais**, sendo que, no momento do delito ora apurado, cumpria pena no regime aberto com tornozeleira eletrônica, o que não impediu de praticar novo delito. Ademais, além da condenação não transitada em julgado pelo delito de roubo, explicitada no acórdão impugnado, o magistrado singular, ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, noticiou que o recorrente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente em processo que tramitou na Comarca de Nova Era/MG.
> 3. A reincidência do réu autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código [...] (**RHC n. 98.973/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 24/8/2018, sublinhei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4C03D3FD-FB1E-4443-A3C3-415652B185FF